Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 87, DE 5 DE DEZEMBRO 1966

Dispõe sobre a Auditoria de Contas e dá outras providências.

Data de Criação
05/12/1966

Data de Publicação
16/12/1966

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 282, de 16/12/1966

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Auditoria de Contas

Autoria

- Deputado José Fonseca

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 11/1986

Texto da Lei

~~**LEI N. 87, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966**~~

~~Dispõe sobre a Auditoria de Contas e dá outras providências.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Título I**~~

~~**Da Organização da Auditoria Geral de Contas**~~

~~**Capítulo I**~~

~~**Da Sede e Jurisdição**~~

~~**Art. 1º** A Auditoria Geral de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da Administração financeira do Estado, especialmente na execução do orçamento, tem sua sede nesta capital e jurisdição em todo território estadual (art. 21 e 22 da Constituição Estadual).~~

~~**Capítulo II**~~

~~**Da Constituição**~~

~~**Art. 2º** Funcionam na Auditoria Geral de Contas como partes integrantes d~~e sua ~~organização e como serviços autônomos:~~

~~**I** - Os Auditores Auxiliares; e~~

~~**II** - A Secretaria.~~

~~**Seção I**~~

~~**Do Auditor Geral**~~

~~**Art. 3º** O Auditor Geral será nomeado pelo Governador do Estado (art. 21 da Constituição Estadual).~~

~~**Art. 4º** É vedado ao Auditor Geral:~~

~~**I** - exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, as funções eletivas, as de Secretário de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas de Secretário de Estado;~~

~~**II** - exercer comissão remunerada;~~

~~**III** - exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, como comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedade comercial, salvo acionista de sociedades anônimas, ou de comandita por ações; e~~

~~**IV** - celebrar contrato com pessoa jurídica de Direito Público, entidades autárquicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes.~~

~~**Art. 5º** Ao Auditor assegurar-se-ão os vencimentos, direito e vantagens dos Secretários de Estado aplicando-lhes os seus impedimentos e incompatibilidades.~~

~~**Seção II**~~

~~**Dos Auditores Auxiliares**~~

~~**Art. 6º** Os Auditores Auxiliares serão nomeados por Decreto Executivo mediante concurso de título e aprovação da Assembléia Legislativa, obedecendo-se os seguintes requisitos:~~

~~**I** - ser brasileiro nato;~~

~~**II** - estar no exercício dos seus direitos civis e políticos;~~

~~**III** - ser maior de trinta anos; e~~

~~**IV** - possuir diploma de Técnico de Contabilidade, Economista ou Bacharel em Direito.~~

~~**Art. 7º** Os Auditores Auxiliares não poderão exercer funções e Comis~~sões na ~~Secretaria, inclusive as de Delegado e Assistentes das Delegações; é lhes també~~m ~~aplicável quando no exercício do cargo de Auditor Geral as incompatibilidades do art~~. ~~40 desta Lei.~~

~~**Art. 8º** Os Auditores Auxiliares, desde que tenham tomado posse só perderã~~o os ~~cargos por sentença judiciária passado em julgado, mediante processo administrativo.~~

~~**Art. 9º** É vedado aos Auditores Auxiliares intervirem no julgamento de int~~eresse ~~próprio, ou no de parente, até 2º grau, inclusive, pendente da Auditoria Ge~~ral de ~~Contas ou de suas delegações.~~

~~**Seção III**~~

~~**Da Secretaria**~~

~~**Art. 10.** Disporá a Secretaria da Auditoria Geral de Contas de quadro próprio~~ para ~~seu pessoal com a organização e as atribuições que forem fixadas~~ por Lei e ~~estabelecidas pelo seu Regimento Interno.~~

~~**Título II**~~

~~**Da Competência, Jurisdição e Atribuições**~~

~~**Capítulo I**~~

~~**Da Competência**~~

~~**Art. 11.** Compete ao Auditor Geral:~~

~~**I** – acompanhar e fiscalizar, diretamente, ou por Delegados e subord~~inados a ~~execução orçamentária, ordenado qualquer diligência in loco;~~

~~**II** – cumprir as instruções da Assembléia;~~

~~**III** - emitir parecer sobre as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos, bem como sobre a legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas e pensões, quanto aos respectivos registros;~~

~~**IV** - elaborar o Regimento Interno dos seus serviços;~~

~~**V** - propor ao Poder Executivo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e~~

~~**VI** - praticar, em relação ao seu pessoal, atos de administração.~~

~~**Art. 12.** Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa, só serão considerados perfeitos depois de registrados previamente pela Auditoria Geral de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa.~~

~~**Art. 13.** Será sujeito a registro prévio pelo Auditor Geral, qualquer ato que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste.~~

~~**Art. 14.** A recusa do registro por falta de saldo de crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se, após despacho do Governador com registro sob reserva pelo Auditor Geral, que comunicará à Assembléia Legislativa.~~

~~**Art. 15.** O Auditor Geral dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas da gestão anual do Governador. Se elas não lhe forem enviadas, no prazo da Lei, comunicará o fato à Assembléia, apresentando-lhe, num e noutro caso, relatório do exercício financeiro encerrado~~

~~.~~

~~**Capítulo II**~~

~~**Da Jurisdição**~~

~~**Art. 16.** O Auditor Geral tem jurisdição própria e privada, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis por dinheiro, valores e matérias pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responda~~

~~ainda quando exerçam suas funções ou residam no exterior bem como herdeiros, fiadores e representantes dos créditos responsáveis.~~

~~**Art. 17.** Estão sujeitos à prestação de contas e só após parecer prévio pelo Auditor Geral homologados pela Assembléia Legislativa, serão liberados de responsabilidade:~~

~~**I** - o gasto dos dinheiros públicos e todos quanto houverem arrecadados, despendidos, recebidos depósitos de terceiros ou tenham sob a sua guarda e administração, dinheiros, valores e bens do Estado;~~

~~**II** - todos os servidores públicos estaduais, civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos estaduais, ou não, que derem causa à perda, extravio ou estrago de valores, ou de material do Estado, ou pelos quais seja este responsável;~~

~~**III** - os que se obrigarem por contrato de empreitada ou fornecimento e os que receberem dinheiro por antecipação; e~~

~~**IV** - os administradores de entidades autárquicas.~~

~~Capítulo III~~

~~Das Atribuições~~

~~Seção I~~

~~Fiscalização da Administração Financeira~~

~~**Art. 18.** Compete ao Auditor Geral quanto à receita:~~

~~**I** - dar registro prévio aos atos e operações de crédito e emissão de títulos, quando de acordo com a Lei. Os atos das operações de crédito e emissão de títulos serão encaminhados ao Auditor Geral pelo Secretário de Finanças, com os elementos indispensáveis para a verificação da sua regularidade e legalidade;~~

~~**II** - examinar e registrar os contratos que dizem respeito à receita pública;~~

~~**III** - confrontar os balancetes a que se rebalanço do exercício e apurar se foram observadas fere o item seguinte, e os seus resultados com as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa atribuição poderá o Auditor Geral requisitar a remessa dos documentos e receitas que julgar necessário;~~

~~**IV** - diretamente, ou para suas Delegações:~~

~~**a)** rever os balancetes mensais das repartições e estações arrecadadoras e de todos os responsáveis para o efeito de verificar se a receita foi arrecadada de acordo com a Lei e devidamente classificada; e~~

~~**b)** verificar se os responsáveis prestaram regularmente suas cauções.~~

~~**Art. 19.** Compete-lhe quanto à despesa:~~

~~**I** - velar para que a aplicação dos dinheiros públicos se dê na conformidade das Leis, do orçamento e dos créditos;~~

~~**II** - julgar da legalidade das concessões e do direito dos proventos das aposentadorias, reformas e pensões, dando-lhes registros nos casos de regularidades:~~

~~**III** - examinar e registrar os créditos orçamentários constantes da tabela do orçamento anual, bem como as modificações que se realizarem no decurso do ano;~~

~~**IV** - estudar e dar parecer sobre as consultas formuladas pelo Governo, para abertura de crédito;~~

~~**V** - examinar e registrar as ordens de pagamentos;~~

~~**VI** - efetuar exame e registrar as ordens de pagamentos;~~

~~**VII** - examinar e registrar, as requisições de distribuições de créditos ao Tesouro Estadual e outras repartições pagadoras, pagamento de pessoal e material, exigido quanto a este, a justificação comprovada, para a descentralização;~~

~~**VIII** - deliberar sobre os recursos apresentados contra atos de seus delegados;~~

~~**IX** - autorizar a restituição das cauções instituídas em todos os contratos com a Fazenda Estadual, mediante prova da execução ou rescisão legal do contrato;~~

~~**X** - dar instruções a funcionários, repartições ou serviços estaduais, sobre matéria de sua competência e atribuição;~~

~~**XI** - autorizar a revelação das multas aplicadas, em razão da Lei ou de contratos celebrados com a administração pública;~~

~~**XII** - prestar à Assembléia Legislativa ou a qualquer dos outros poderes estaduais, as informações que lhe forem solicitadas, sobre atos sujeitos ao seu exame;~~

~~**XIII** - fazer o confronto dos balanços gerais do exercício com os resultados dos responsáveis e com as autorizações legislativas;~~

~~**XIV** - efetuar exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que dêem origem a despesa de alguma natureza bem como a prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão destes atos;~~

~~**XV** - efetuar:~~

~~**a)** o exame e registro prévio de qualquer ato de administração pública, de que resulta obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste, conforme determinar a Lei;~~

~~**b)** o exame e registro prévio dos mandatos de adiantamento a servidores públicos, que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no Orçamento ou em atos especiais; e~~

~~**c)** o julgamento de legalidade da aplicação de adiantamento concedido.~~

~~**Art. 20.** As despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicadas e terão registro, em face de comprovação apropriada, desde que o crédito próprio as comporte.~~

~~**Art. 21.** As despesas a que se refere o artigo anterior serão anualmente verificadas logo após o encerramento do exercício, por uma Comissão especial, nomeada pelo Auditor Geral.~~

~~**§ 1º** Tais despesas serão comprovadas pelas ordens de pagamentos e demais documentos que demonstrem sua efetivação.~~

~~**§ 2º** Os processos de tomada de contas de tais despesas serão feitos em caráter reservados e julgados pelo Auditor Geral em sessão secreta.~~

~~**Art. 22.** O registro diário das ordens de pagamento e de adiantamento até importância de CR$ 100,000 (cem mil cruzeiros), inclusive o registro simples a ser feito, segundo o critério que for estabelecido no Regimento Interno.~~

~~**Parágrafo único.** Quando o processo tiver parecer contrário ou a sua matéria envolver interpretação, a competência será do Auditor Geral.~~

~~**Seção II**~~

~~**Do Exame e do Registro**~~

~~**Subseção I**~~

~~Do Exame~~

~~**Art. 23.** Para serem cumpridas as ordens de pagamentos deverão satisfazer~~ aos ~~seguintes requisitos:~~

~~**a)** serem expedidas por autoridades competentes e dirigidas à estação que houver de cumpri-las com indicações por extenso, de nome do credor e da importância~~ do ~~pagamento;~~

~~**b)** houver sido a despesa imputada ao título orçamentário devido, ou computada em crédito adicional previamente registrado e deduzido dos saldos correspondentes no ato do empenho;~~

~~**c)** houver sido a despesa processada à vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por Lei;~~

~~**d)** guardar de conformidade com as cláusulas dos contratos, de que dependerem; e~~

~~**e)** serem registrados pelo Auditor Geral, ou por suas Delegações.~~

~~**Art. 24.** O Auditor Geral verificará se a concessão de adiantamento decorre de~~ um ~~dos seguintes casos:~~

~~**I** - do pagamento de despesas extraordinárias e urgentes que não permita delongas na sua realização;~~

~~**II** - de pagamento de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora;~~

~~**III** - de pagamento de despesas com a segurança pública;~~

~~**IV** - de despesa com a alimentação, em estabelecimentos militares, e assistência, educação e penitenciária, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;~~

~~**V** - de despesas com combustíveis e matérias primas para oficinas e~~ serviços ~~industriais do Estado, se as circunstâncias assim o exigirem a juízo do Governador;~~

~~**VI** - de despesas miúdas e de pronto pagamento e nos demais casos previstos~~ em ~~Lei;~~

~~**VII** - aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas ou coleções;~~

~~**VIII** - objetivos históricos, obras de artes, e etc. destinados à coleções, mediante prévia autorização do Governador; e~~

~~**IX** - em casos excepcionais, quando autorizado pelo Governa dor ou em virtude~~ de ~~expressa disposição em Lei, serão feitos adiantamentos de quantias à funcionário~~s, ~~por conta de dotações ou créditos relativo a material.~~

~~**Art. 25.** O prazo da aplicação dos adiantamentos recebidos por servidores público~~s, ~~não poderá ser superior a trinta dias, salvo se a Lei estabelecer maio~~res para ~~determinados casos.~~

~~**§ 1º** Da aplicação dada aos adiantamentos, ou responsáveis prestarão co~~ntas à ~~repartição competente, dentro no máximo de quinze dias, contados da terminação d~~o ~~prazo concedido para sua aplicação, sob pena de multa de um por cento ao~~ mês, ~~calculados sobre o total do adiantamento até entrega da conta e restituição do saldo~~, ~~salvo em caso de força maior.~~

~~**§ 2º** Este prazo poderá ser prorrogado por mais de dez dias pelo Secret~~ário de ~~Estado respectivo ou dirigente de ordem diretamente subordinado ao Govern~~ador ~~caso o adiantamento tenha sido aplicado nos municípios.~~

~~**§ 3º** Se, além, disso, o responsável não apresentar as contas até o fim do exercí~~cio ~~seguinte ao em que foi concedido o adiantamento, será considerado em alcance~~, e ~~contra ele se promoverá o Executivo Fiscal.~~

~~**Art. 26.** Da requisição de adiantamento constará expressamente:~~

~~**I** - o dispositivo legal, em que se baseia, ou a autorização do Governador;~~

~~**II** - o nome e o cargo e a função do responsável;~~

~~**III** - a importância a entregar e fim a que se destina;~~

~~**IV** - a dotação orçamentária ou a crédito, por onde será classificada a despesa; e~~

~~**V** - o prazo da aplicação.~~

~~**Subseção II**~~

~~**Do Registro**~~

~~**Art. 27.** O registro consiste na inscrição do ato em livro próprio com a especificação da sua natureza, autoridade que o expediu ou subscreveu; sua importância, crédito a que se deve computar ou em que precise ser classificada, data da decisão e da inscrição.~~

~~**Art. 28.** O registro é prévio e sob reserva:~~

~~**§ 1º** O registro é prévio quando se realiza antes da execução do ato proposto ao exame do Auditor Geral.~~

~~**§ 2º** O registro é sob reserva, quando se realiza depois da recusa pelo Auditor Geral, a inscrição do ato, por falta de requisitos legais, o Governador ordena, por despacho, que seja ele executado.~~

~~**Art. 29.** As decisões definitivas do Auditor Geral sobre as matérias sujeitas ao seu exame, salvo quanto aos processos de consultas, cauções e tomadas de contas, são pelo registro dos atos ou pela negação destes.~~

~~**Parágrafo único.** Se os atos determinativos da despesa ou da concessão de aposentadoria, reformas e pensões, estiverem revestidos de todos os requisitos e formalidades, demonstrativos de sua legalidade, o Auditor Geral dará o registro; caso contrário recusá-lo-á em despacho fundamentado, que será transmitido ao Secretário de Estado ou autoridade interessada no assunto.~~

~~**Art. 30.** Em qualquer hipótese a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo.~~

~~**Art. 31.** Quando a recusa de registro tiver outro fundamento, o Governador, em face de exposição escrita pelo Secretário de Estado ou órgão interessado, acompanhado dos papéis onde constar o despacho do Auditor Geral poderá dentro de sessenta dias, ordenar, por despacho, que sejam praticados os atos.~~

~~**§ 1º** Ao Auditor Geral caberá determinar o registro sob reserva se~~gundo se ~~convencer ou não da procedência dos fundamentos da exposição apresentada~~ ao ~~Governador.~~

~~**§ 2º** No caso do registro sob reserva o Auditor Geral recorrerá ex ofício a Assembléia Legislativa mediante comunicação minuciosa dentro de dez dias úteis, se e~~stiver ~~funcionando a Assembléia Legislativa, ou se em férias, nos primeiros quinze~~ dias ~~úteis, da sessão legislativa seguinte.~~

~~**Art. 32.** Em todos os casos a autoridade ordenadora ou expedidora~~ dos atos ~~determinativos de despesa ou concessão de aposentadoria, reforma, pensõe~~s de ~~Estado e meio saldo, ou a que aprovou o contrato, poderá dentro do prazo de tri~~nta ~~dias, solicitar a reconsideração da decisão delegatória do registro. Não~~ caberá ~~segundo pedido de reconsideração, salvo ele se fundar na satisfação dos mo~~tivos ~~que determinaram a recusa.~~

~~**Art. 33.** Não será recusado registro desde logo a contato por inobservâ~~ncia de ~~exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois~~ de sua ~~assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato, quer por outro modo.~~

~~**Art. 34.** As disposições relativas aos contratos aplicar se ão aos ajustes, acordo~~s e ~~outros atos jurídicos análogos e às prorrogações ou rescisões de uma ou de outros.~~

~~**Art. 35.** Do registro de crédito extraordinário o Auditor Geral dará conhecimen~~to à ~~Assembléia Legislativa dentro de dois dias, se a mesma estiver funcionando, e,~~ em ~~caso contrário, de oito dias a partir do início da sessão legislativa que se seguir.~~

~~**Art. 36.** Se verificar que os atos determinativos de despesa se ajustar às prescrição~~s ~~legais o Auditor Geral fará o registro; caso contrário, registrá los á sob reserva dando~~ ~~ciência ao Governador, dentro do prazo de dez dias, após o registro.~~

~~**Parágrafo único.** Da decisão definitiva do Auditor Auxiliar que ordenar o registro sob reserva, haverá recurso ex ofício para o Auditor Geral.~~

~~**Art. 37.** Incorrerá em pena disciplinar, além da criminal que for aplicável, o ordenador que reincidir na autorização de despesas sem créditos, superior aos créditos votados, ou sem registro prévio, quando exigível.~~

~~**Subseção III**~~

~~**Art. 38.** Publicada a Lei orçamentária e os créditos suplementares, regularmente abertos, serão registrados e distribuídos pelo Auditor Geral de Contas, às Secretarias de Estado e às repartições que disponham da Pagadoria e Tesouraria.~~

~~**Parágrafo único.** Os créditos de que trata este artigo poderão ser redistribuídos a outras estações pagadoras, quando necessário, mediante solicitação dos órgãos competentes e registro da Auditoria Geral de Contas.~~

~~**Subseção IV**~~

~~**Tomadas de Contas**~~

~~**Art. 39.** São apuradas nas tomadas de contas dos respectivos tesoureiros ou pagadores:~~

~~**1º** As despesas que correm por conta dos créditos distribuídos automaticamente; e~~

~~**2º** As despesas de salário-família de pessoal ativo, inativo e em disponibilidade.~~

~~**Título III**~~

~~**Tomada de Conta dos Responsáveis**~~

~~**Capítulo I**~~

~~**Organização do Processo de Tomadas de Contas**~~

~~**Art. 40.** Todos os responsáveis por bens e dinheiros públicos inclusive os administradores das entidades autárquicas, estão sujeitas às prestações das suas contas, cuja apreciação é da competência privativa da Auditoria Geral de Contas.~~

~~**Art. 41.** Cabe ao Auditor Geral velar pela observância do disposto no artigo e deve ter em dia a relação de todos os agentes responsáveis.~~

~~**Parágrafo único.** As repartições, às quais pertençam os responsáveis, são obrigadas a remeter, até o dia trinta de abril de cada ano, à Auditoria Geral de Contas, a relação completa e circunstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despedido, guardado bens pertencentes ao Estado, comunicando, outrossim, regularmente as modificações ocorridas em conseqüência de substituições por morte ou outro motivo.~~

~~**Art. 42.** No caso de inobservância da disposição contida no parágrafo único do artigo anterior, os chefes das repartições, além das penas disciplinares aplicáveis, ficarão sujeitos à multa de cinqüenta por cento de seus vencimentos mensais, imposta pela Auditoria Geral de Contas.~~

~~**Art. 43.** Nos agentes responsáveis prestam contas às repartições a que pertencem e remeterão a estas até o dia quinze do mês seguinte, os documentos de receita e despesa a seu cargo, de entrada e saída de material sob sua guarda.~~

~~**Art. 44.** Os responsáveis que deixarem de remeter no prazo legal os documentos a que se refere o artigo anterior, serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção dos saldos, e, ainda na reincidência, serão exonerados a bem do serviço público, na forma da Lei.~~

~~**Art. 45.** A liquidação dos balanços mensais, pelas repartições de contabilidade competentes, far-se-á em face dos respectivos documentos e proceder-se-á, sem demora, aos devidos lançamentos na sua escrituração a fim de ficarem concluídos até o término de cada mês seguinte, ao que se referiam as operações.~~

~~**Art. 46.** O levantamento anual das contas com base nos lançamentos m~~ensais ~~relativos à questão de cada responsável, deverá estar concluída, de modo que se~~ja ~~remetido à Auditoria Geral de Contas, dentro de trinta dias, do encerramento~~ dos ~~exercícios.~~

~~**Parágrafo único.** No prazo de trinta dias contados do recebimento do processo~~, a ~~Auditoria Geral de Contas proferirá despacho depois de feitas as diligências que~~ se ~~tornarem necessárias.~~

~~**Art. 47.** Nos casos de desfalque ou desvio de bens do Estado, falecim~~ento ou ~~exoneração do responsável, a tomada de contas será iniciada imediatam~~ente e ~~terminada no prazo de trinta dias.~~

~~**Art. 48.** Pela inobservância das disposições contidas nos arts. 44 e 45 ser~~ão os ~~chefes das sessões de contabilidade, além das penalidades disciplinares, aplicáveis~~, ~~sujeitos à multa de cinqüenta por cento de seus vencimentos mensais, imposta pe~~lo ~~Auditor Geral de Contas.~~

~~**Art. 49.** À prestação de contas dos administradores das entidades autá~~rquicas ~~aplicam-se as disposições contidas nos artigos anteriores inclusive quan~~to aos ~~prazos e serão observadas as seguintes normas especiais:~~

~~**I** - os balanços mensais levantados em face dos respectivos documentos de receita e despesa pelos órgãos ou repartições incumbidas na forma da Lei, da verificação da~~s ~~contas das entidades autárquicas, serão remetidas ao Secretário de Estado de q~~ue ~~essas entidades forem jurisdicionadas, acompanhadas dos~~ necessários ~~esclarecimentos sobre o resultado do exame efetuado; e~~

~~**II** - cabe às repartições competentes, anexas à Secretaria do Estado ou~~ órgão, ~~procederem as escriturações dos balanços a que se referem o item a~~nterior e ~~organizar o processo de tomadas de contas anual, submetendo-se ao Auditor Ge~~ral ~~de Contas para emitir parecer.~~

~~**Art. 50.** O Auditor Geral de Contas expedirá instruções a fim de que o processo da~~s ~~contas em atraso seja o mais simples possível, observadas as seguintes condições:~~

~~**I** – será levantada uma só conta corrente geral de caixa para todo o período da questão em atraso de cada responsável sendo dispensadas contas correntes especiais ou de valores, bem como demonstrativos analíticos de entrada e saída do material;~~

~~**II** – nas contas em atraso são compensáveis desde logo os débitos e créditos dos responsáveis;~~

~~**III** – os débitos não estão sujeitos a juros de mora, os que resultarem de saldos retidos pelos responsáveis sobre os quais esses juros serão contados a partir da data da notificação para o seu recolhimento aos cofres públicos; e~~

~~**IV** – em qualquer caso não serão computáveis débitos ou créditos apurados afinal, até a quantia de CR$ 1.000 (hum mil cruzeiros).~~

~~**Art. 51.** Nas alienações da caução representada por apólices de seguros de fidelidades decretadas pela Auditoria, desde que não cumpridas pelas instituições seguradas em sua decisão, ordenará o Auditor Geral o seqüestro das respectivas liquidações até o momento da indenização das apólices de seguros, cabendo promover incontinenti a respectiva liquidação até o momento da indenização devida a Fazenda Estadual.~~

~~**§ 1º** Os juros decorrentes de mora por culpa de instituição corre à conta desta, àquela Auditoria Geral de Contas, igualmente, imporá multa de cinco a dez por cento sobre o valor da indenização.~~

~~**§ 2º** À Procuradoria Geral do Estado, incumbe, extraída a cópia da sentença da Auditoria Geral de Contas, promover, na forma geral, a liquidação da apólice e cobrança dos juros e multas inerentes à instituição seguradora.~~

~~Capítulo II~~

~~Da Instituição e Julgamento do Processo de Tomada de Contas~~

~~**Art. 52.** O processo de tomada de contas será organizado na forma da Lei, e, a seguir, remetido à Auditoria Geral de Contas, ficando então o responsável considerado em juízo para todos os efeitos de direito.~~

~~**Art. 53.** Na instituição e processo aos Auditores Gerais de Contas constituem trâmites e formalidades substanciais:~~

~~**I** - o exame das contas pelo funcionário, a quem couber por distribuição o processo, no qual exporá em informação as conclusões a que chegou sobre a situação do responsável, e opinará pelas diligências que se fizeram mister; e~~

~~**II** - a citação do responsável ou do fiador, para checar o que tiver, quando o exame das contas revelar, achar se aquele débito perante a Fazenda Estadual.~~

~~**Art. 54.** Sempre que nos processo submetidos à sua apreciação o Auditor Geral de Contas verificará violação da Lei Penal, mandará extrair cópia da peça ou peças acusadoras e as remeterá ao Procurador do Estado, para que este tenha iniciativa devida, junto à jurisdição competente.~~

~~**Art. 55.** Ultimada a instrução do processo com o parecer, será o feito submetido a julgamento, no qual se declarará o responsável, quite, em crédito ou em débito, perante a Fazenda Estadual, conforme o caso, lavrado o Auditor Geral de Contas o competente parecer.~~

~~**Art. 56.** Uma vez conclusa a preparação do processo, será feita a citação para, no prazo de dez dias, ser apresentada defesa oral ou escrita.~~

~~**Art. 57.** Quando a sentença concluir pela condenação do responsável, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta dias, a fim de entrar para os cofres públicos com a importância ao alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas assecuratórias da indenização à Fazenda Estadual.~~

~~**Capítulo I**~~

~~**Da Execução das Sentenças**~~

~~**Art. 58.** Decorrido o decênio da notificação ou publicação da sentença, nesta Auditoria Geral de Contas houver se pronunciado sobre o responsável, quite ou em crédito para com a Fazenda Estadual, será arquivado o processo depois de expedida quitação ao responsável.~~

~~**Art. 59.** Na hipótese de ser o responsável julgado em débito com a Fazenda Públic~~a ~~será notificado para, no prazo de trinta dias, sob pena de revelia, apresentar defe~~sa ~~e, se não acodir o responsável ou seus herdeiros, proceder se á à~~ alienação ~~administrativa da caução e se procederá na execução da sentença.~~

~~**Art. 60.** A alienação administrativa será ordenada pelo Auditor Geral de Cont~~as e, ~~concedida, expedir se á ordem à repartição competente para recolher imediatamente aos cofres públicos estaduais, com receitas para cobrir o alcance, juros de mo~~ra e ~~quaisquer despesas, porventura devam ser indenizadas; o restante da caução fica~~rá ~~escriturada no cofre de depósito público em nome do seu possuidor.~~

~~**§ 1º** Recolhida aos cofres públicos a importância da caução, será o fato comunicad~~o ~~imediatamente ao Auditor Geral de Contas, mediante a transmissão do ta~~lão do ~~recolhimento.~~

~~**§ 2º** À vista desta comunicação, expedir se á quitação ao responsável se a Fazend~~a ~~Pública Estadual houver sido integralmente indenizada. Caso contrário será fei~~ta a ~~conta da importância a ser recolhida e enviar se á a conta ao represent~~ante do ~~Ministério Público com a cópia de acórdão para o efeito da Lei.~~

~~**Art. 61.** Nos casos de fiança prestada mediante a apólice de seguro de fideli~~dade ~~funcional, para que a Fazenda Pública Estadual seja indenizada do alc~~ance, o ~~Auditor Geral de Contas expedirá necessária ordem à repartição competente onde se acha caucionado o título, para que promova, junto a entidade~~ seguradora, ~~recolhimento por esta, aos cofres públicos estaduais, da quantia do alcance, a~~té o ~~montante do seguro e se prosseguirá nos tramites prescritos nos §§ 1º e 2º do artig~~o ~~anterior.~~

~~**Art. 62.** Na hipótese de o responsável alcançado não ser afiançado e, em~~ casos ~~especiais, quando o interesse da Fazenda Estadual o justifica, poderá o~~ Auditor ~~Geral de Contas solicitar à repartição competente que a importância do alcance se~~ja ~~descontada de uma só vez dos proventos da atividade ou inatividade do responsável.~~

~~**Art. 63.** O expediente da alienação administrativa da caução ou da indenização~~ de ~~que trata o artigo antecedente, deverá estar concluído dentro do prazo de trinta dia~~s, ~~contados do recebimento do ofício expedido pelo Auditor Geral de~~ Contas à

~~autoridade a que competir o seu cumprimento, prazo este prorrogável por mais~~ de ~~trinta dias a juízo do Auditor Geral de Contas.~~

~~**Parágrafo único.** Pela inobservância do disposto neste artigo, in~~cidirão os ~~funcionários que derem causa na penalidade cominada no art. 43.~~

~~**Art. 64.** O Auditor Geral de Contas remeterá ao Procurador da Justiça competen~~te, ~~para promover a cobrança da parte do alcance não indenizado; cabe lhe, po~~rém, ~~finalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobr~~e qualquer ~~irregularidade verificada, devendo ter para isso, os necessários regi~~stros das ~~sentenças em execução.~~

~~**Art. 65.** Incorrerá em crime de responsabilidade punível com as penas do art. 319 d~~o ~~Código Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o Executivo Fisc~~al no ~~prazo de quinze dias do recebimento dos documentos para cobrança do alcance.~~

~~**Parágrafo único.** Para o efeito da apuração dessa responsabilidade, dad~~o não ~~cumprimento pelo Procurador da Justiça do disposto no artigo precedente, o Audit~~or ~~Geral de Contas representará o Procurador da Justiça, denunciando o fato e t~~anto ~~este como o Auditor Geral de Contas incorrerão em idêntica responsabilida~~de se ~~dentro de igual prazo não derem as providências que lhe incumbem para pu~~nição ~~daquele.~~

~~**Art. 66.** Logo que seja iniciado o Executivo Fiscal, o representante da F~~azenda ~~Pública Estadual participará imediatamente, o fato ao Auditor Geral~~, ao qual ~~comunicará qualquer incidência que suste o andamento da execução.~~

~~**Art. 67.** Consideram se entidades autárquicas:~~

~~**a)** o serviço estadual descentralizado com personalidade jurídica custeado mediant~~e ~~orçamento próprio, independente do orçamento geral; e~~

~~**b)** as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas, por Lei para execução~~ de ~~serviços, de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza~~ ~~ou por outros recursos oriundos do Tesouro.~~

~~**Parágrafo único.** O Auditor Geral de Contas expedirá instruções reguladoras~~ das ~~normas sobre a organização dos processos para julgamento~~ das contas ~~administrativas das entidades autárquicas, de modo a aten~~der às suas ~~peculiaridades.~~

~~**Art. 68.** Nos casos omissos, aplicar-se-á, no que couber no disposto na Lei Federal n. 830, de 23 de setembro de 1949, como parte suplementar e complementar desta.~~

~~**Art. 69.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 5 de dezembro de 1966, 78º da República, 64º do Tratado de Petrópolis e 5º do Estado do Acre.~~

~~**OMAR SABINO DE PAULA**~~

~~Governador do Estado do Acre, em exercício~~